MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL — RECURSO PRÓPRIO

— Não cabe mandado de segurança contra ato judicial quando não foi interposto, a tempo e modo, o recurso ordinário próprio.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Vera Maria Soares Miller de Abreu Duarte *versus* Juízo Federal da 8ª Vara-SP
Mandado de Segurança nº 86 994 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, não conhecer do pedido de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1981 (data do julgamento). — *Washington Bolivar de Brito*, Presidente. *Antônio de Pádua Ribeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Vera Maria Soares Miller de Abreu Duarte, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, alegando que propôs perante à citada Vara medida cautelar de sustação de protesto, acompanhada de uma ação ordinária.

Na medida cautelar, a impetrante, ao requerer a mencionada sustação, ofereceu como caução um bem imóvel de sua propriedade.

Tal pretensão foi desacolhida através deste despacho:

"Medida Cautelar nº 127 7600, em apenso a AO nº 127 39 22. Vera Maria Soares Miller de Abreu Duarte *versus* Banco Central e outro.

1. O despacho inicial foi proferido por juiz incompetente, que assim se reconheceu, deferindo a medida *ad referendum* deste juízo.

2. Considerando-se haver sido proposta, em tempo hábil a ação principal, defiro a sustação do protesto pleiteado, *mediante garantia do depósito em dinheiro do valor do título em questão junto a CEF, posto Justiça Federal, expedindo-o a Secretaria do Juízo as guias necessárias.*

Fica, assim, sem efeito a caução de imóveis, dos quais a requerente é mera compromissária compradora objeto do termo de fls. 48, lavrado, por sinal, sem ordem do Juízo. Efetivado o depósito, no prazo de 24 horas. Oficie-se o oficial do Cartório de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá até ulterior deliberação deste Juízo como já proposta a citação principal, desnecessária a citação dos requeridos, aos quais, no entanto, deve ser dada ciência do despacho."

Inconformada com a exigência do depósito em dinheiro, a impetrante ofereceu outro bem imóvel, no estado de São Paulo, avaliado em mais de 10 (dez) milhões de cruzeiros, quantia essa superior a cerca de 12 vezes o valor do título em questão, oportunidade em que esclareceu ao Juízo a possibilidade de oferecer fiança bancária, caso não fosse aceito o imóvel em tela.

Despachando, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, mantida a exigência do depósito pecuniário.

Daí o presente *mandamus* por entender a impetrante ser ilegal e descabida a medida, contrária ao art. 804 do Código de Processo Civil. Pede a concessão da segurança, com medida liminar, para suspensão do ato que exigiu o depósito em dinheiro, a fim de que se determine seja prestada a caução ou em

último caso fiança bancária, evitando-se o protesto do título.

Instruiu-se o pedido com os documentos de fls. 5-59.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações, prestadas nestes termos:

"Sustenta a impetrante que o despacho que determinou que se procedesse ao depósito em dinheiro do valor do título cujo protesto pretendia ela sustar viola o disposto no art. 804, do Código de Processo Civil.

A norma em questão, no entanto, estabelece uma faculdade ao juiz, ao dispor que este 'poderá determinar' que o requerente preste caução de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, sendo certo que a mesma é taxativa quando se refere à espécie de garantia, que poderá ser outra qualquer, segundo prudente critério do julgador, que não a real ou fidejussória.

Ora, na hipótese em exame a impetrante promoveu ação ordinária de compensação de débito e crédito, pedindo:

'Outrossim, nos termos da Súmula nº 562 da Jurisprudência predominante do STF, requer seja a quantia relativa aos aluguéis em mora e multa contratual, corrigida, monetariamente, para futura compensação' (cf. doc. anexo).

Justo não é, pois, possa vir o crédito alegado pela impetrante a ser monetariamente atualizado, enquanto que seu débito sofra o impacto da desatualização por força da inflação.

O depósito como determinado — e já efetivado pela impetrante — é, pois, medida acautelatória do interesse das partes."

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. João Leoni Taveira, regularmente aprovado, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do mandado de segurança, desde que a impetrante não interpôs, previamente, contra o ato judicial atacado o recurso próprio, e, no mérito, reportando-se às razões consubstanciadas nas informações, pelo seu indeferimento (fls. 89-93).

Os autos vieram-se redistribuídos em 16 de junho próximo passado, em razão do licenciamento do ilustre Ministro Wilson Gonçalves.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Trata-se de mandado de segurança contra ato judicial, ou seja, aquele que, na ação cautelar, indeferiu o pedido da impetrante de eximir-se do depósito pecuniário.

Tal decisão é recorrível e não consta dos autos qualquer prova no sentido de que a impetrante tenha manifestado o recurso cabível.

É bem verdade que, na inicial, diz a impetrante que o despacho impugnado ainda não foi publicado (fls. 3). No entanto, essa falta de publicação não afasta a exigência da prévia interposição do recurso, pois a sua finalidade é meramente intimatória e, no caso, a impetrante deu-se por intimada da decisão judicial, tanto que a ataca por meio desta ação mandamental.

Por isso, procede a preliminar suscitada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República de não conhecimento da segurança. Além dos precedentes que menciona (MS nº 84 521 e MS nº 82 564), merecem ser citados os MS n.os 84 521 e 83 654, bem como os recentes MS nº 89 774, do qual foi relator o eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis, e MS nº 89 862, do qual fui relator, ambos decididos por esta egrégia 2ª Seção, o primeiro em 2.9.80 e o outro em 10.2.81. Todos eles são no sentido do descabimento da ação de segurança no caso de não se ter valido o impetrante, paralelamente, a tempo e modo, do recurso ordinário próprio.

Preliminarmente, pois, não conheço da impetração.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Peço vênia para afastar a preliminar.

A respeitável jurisprudência que exige o cerimonial da interposição do agravo de instrumento se baseia em que o mandado de segurança não deve ser admitido para ata-

car ato processual abrangido por preclusão: o agravo é reclamado para excluí-la.

No caso, nem mesmo preclusão existiu, porque, como esclareceu a própria impetrante e consignou o voto do Sr. Ministro Relator, a impetrante salientou que não interpôs agravo de instrumento, mesmo porque não estava ainda intimada da decisão interlocutória. Logo, para guardar a devida coerência, pelo menos neste caso seria de dispensar o agravo.

Por mais estas razões, e como nos pronunciamentos anteriores, rejeito a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente. Acompanho o Sr. Ministro Relator, com ressalva do meu ponto de vista. Entendo cabível a segurança quando o recurso ordinário não tem efeito suspensivo. Curvo-me, entretanto, à jurisprudência deste egrégio Tribunal, que, à falta do recurso, não o admite.

EXTRATO DA ATA

MS nº 86 994-SP (3116980). Rel.: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Reqte.: Vera Maria Soares Miller de Abreu Duarte. (Adv.: Dr. Roberto Maia). Reqdo.: Juízo Federal da 8ª Vara-SP.

Decisão: a Seção, por maioria, não conheceu do pedido de segurança, fazendo ressalva do seu ponto de vista o Sr. Ministro Américo Luz, vencido o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, que dele tomava conhecimento. (25.8.81, 2ª Seção.)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Sebastião Alves dos Reis, Miguel J. Ferrante, Pedro da Rocha Acioli e Américo Luz. Ausente, por se encontrar licenciado, o Sr. Ministro Wilson Gonçalves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolivar de Brito.